PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007, do Senador Paulo Paim, que "Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados".

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR "Ad Hoc": Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim. A proposta pretende regulamentar o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Fundamenta-se a iniciativa na observância da regra constitucional, adotada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que prevê, na seguridade social, "caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados".

O Conselho Nacional de Seguridade Social, proposto pelo autor, será composto de um colegiado amplo e representativo, com perfil diferente daquele extinto há alguns anos. O órgão a ser criado terá setenta e três membros que, para serem nomeados, deverão ser sabatinados e aprovados

pelo Senado Federal. Atribui-se a ele competência para estabelecer diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social e apreciar e aprovar os respectivos planos e programas, entre outras atribuições, elencadas no art. 2º da proposição.

Justificando a iniciativa, o autor afirma pretender que esse seja um "passo gigantesco no sentido de democratizar a seguridade social, garantindo o seu fortalecimento, assim como o fortalecimento da própria cidadania brasileira".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a proposição legislativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade em relação à matéria.

Em relação à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais - CAS para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa. O projeto não é terminativo nesta Comissão, que ainda será objeto de deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Analisando a matéria, constatamos a existência de alguns aspectos que podem ser considerados inconstitucionais ou injurídicos.

O art. 194 da Constituição Federal, objeto da regulamentação proposta, foi modificado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mas não contém diferenças significativas em relação ao texto original da Carta. A redação atual é a seguinte:

> "**Art. 194**.
>
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
>
>"

> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Todavia, conselhos que têm participação da sociedade civil não podem ser considerados inconstitucionais em face de suposto vício de iniciativa em face de prerrogativa presidencial, pois a representação popular exercida pelos parlamentares deve alcançar a possibilidade de legislar também sobre conselhos onde a sociedade civil tem assento por meio de seus representantes.

No mérito, reduzimos o número de membros do Conselho, uma vez que o número excessivo de conselheiros não se coaduna com um conselho que se pretende participante da gestão da seguridade social.

Nestes termos, oferecemos substitutivo, fixando em treze o número de conselheiros e respectivos suplentes, que teriam a seguinte composição:

I – três representantes do Governo Federal, dos quais:

a) um da área de saúde

b) um da área de previdência social

c) um da área de assistência social;

II – um representante dos governos estaduais e do Distrito Federal;

III - três representantes dos governos municipais, sendo:

a) um representante por município com até cinquenta mil habitantes;

b) um representante por município com população acima de cinquenta mil habitantes até duzentos mil habitantes;

c) um representante por município com população acima de duzentos mil habitantes.

IV - seis representantes da sociedade civil, dos quais:

a) dois trabalhadores

b) dois empregadores

c) dois aposentados;

Com este novo formato, acreditamos superar as resistências apresentadas ao projeto, preservando o seu conteúdo, tornando mais eficiente a participação da sociedade e do Governo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2007.

EMENDA Nº 1 - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº178, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com a finalidade de dar cumprimento ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição, o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior quadripartite de deliberação colegiada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social, com poder deliberativo, terá treze membros e respectivos suplentes, com mandatos de dois anos e seguinte composição:

I - três representantes do Governo Federal, dos quais:

a) um da área de saúde

b) um da área de previdência social

c) um da área de assistência social;

II - um representante dos governos estaduais e do Distrito Federal;

III - três representantes dos governos municipais, sendo:

a) um representante por município com até cinqüenta mil habitantes;

b) um representante por município com população acima de cinquenta mil habitantes até duzentos mil habitantes;

c) um representante por município com população acima de duzentos mil habitantes.

IV - seis representantes da sociedade civil, dos quais:

a) dois trabalhadores

b) dois empregadores

c) dois aposentados;

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 5º Os representantes e respectivos suplentes das áreas da saúde, previdência social e assistência social serão indicados pelos respectivos colegiados setoriais: Conselho Nacional de Saúde, de Previdência Social e de Assistência Social.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes dos governos estaduais e do Distrito Federal serão indicados, em rodízio, por cada uma das unidades da Federação que compõem a região.

§ 7º Os representantes e respectivos suplentes dos governos municipais serão indicados pelas associações representativas dos Municípios, devendo representar, em rodízio, cada segmento, divididos pelo número da população.

§ 8º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 9º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 10. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho,

serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais, sendo-lhes assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social, inclusive mediante articulação com os respectivos conselhos nacionais;

II - apreciar e aprovar os planos e programas da seguridade social e das áreas que a compõem;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social da seguridade social das áreas que a compõem e o desempenho dos programas realizados;

IV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da seguridade social;

VI - promover estudos e debates sobre a seguridade social e as áreas que a compõem;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Com o objetivo de se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências:

I - contratar auditorias externas;

II - convocar o depoimento de dirigentes das áreas que compõem a seguridade social;

III - requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública;

IV - realizar audiências públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator "Ad Hoc"

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 58ª REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: - Senador WALDEMIR MOKA

RELATOR: "AD HOC": Senador CYRO MIRANDA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) AUTOR	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) RELATOR "AD HOC"
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 178 de 2007
Fls. nº 32.